PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000146-48.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Edésio das Neves Almeida

Requerido: Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda e outro

EDÉSIO DAS NEVES ALMEIDA pediu a condenação de DISCASA DISTRIBUIDORA SÃOCARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados, haja vista o vício de fabricação no motor de seu automóvel VW/Voyage, tendo a concessionária e a montadora negado o respectivo reparo, com custo estimado em R\$ 4.581,62.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis LTDA arguiu sua ilegitimidade passiva, a decadência do direito do autor e a inexistência de vício no produto.

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA defendeu a indevida concessão do benefício da justiça gratuita para o autor e a ausência de vício de fabricação do veículo

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

A decisão de saneamento do processo manteve o benefício da gratuidade processual ao autor, afastou as arguições de ilegitimidade passiva da concessionária e de decadência do direito, e deferiu a produção de prova pericial.

Juntou-se aos autos o laudo pericial, sobrevindo manifestação das rés.

Encerrada a instrução, somente a primeira ré apresentou suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sustenta o autor que o problema mecânico surgido em seu automóvel decorreu de um vício de fabricação, haja vista tratar-se de um motor com baixa quilometragem (29.867 km) e que, por isso, não poderia apresentar um desgaste de suas peças de modo tão prematuro.

Nesse sentido, seria o caso de reconhecer a responsabilidade objetiva das fornecedoras se ficasse demonstrada a existência do vício oculto, que teria tornado o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminuído o valor (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que a diligência pericial constatou que o defeito mecânico não decorrera de um problema de projeto ou de fabricação do motor, mas sim da ausência das manutenções periódicas necessárias para preservação do bem.

Conforme concluiu o perito judicial: "(...) os fatores mencionados nos itens 4 desta conclusão, são as causas mais prováveis dos problemas ocorridos no veículo do Autor e da necessidade dos reparos que teriam sido realizados" (fls. 308/309), sendo que, em tal item, aponta os seguintes fatores: Ausência da troca de óleo a partir dos 13.925 km, o que indica ter havido deterioração como contaminação e perda de viscosidade do óleo utilizado; a inadequada lubrificação dos componentes do motor; e o fato do óleo estar muito sujo, o que pode ser constatado pelo desgaste excessivo dos balancins do sistema de comando de válvula e o estado dos tuchos do veículo (fls. 306/308).

Ademais, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deixou expressamente consignado que "o veículo rodou por cerca de 30 mil km, sem apresentar problemas, o que descarta a possibilidade de ter havido defeito de fabricação ou projeto" (fl. 309), bem como que "não há comprovações de que o veículo tenha recebido manutenção, trocas de óleo e filtros após essa data e quilometragem, até novembro de 2016 quando o problema apareceu e o veículo já havia rodado quase 30 mil km" (fl. 310).

Ressalta-se, por outro lado, que o autor não demonstrou ter realizado as revisões periódicas nos prazos definidos pela fabricante, ainda que em oficina particular, de modo que a conclusão trazida no laudo pericial deve prevalecer.

Portanto, inexistindo o vício do produto alegado pelo autor, o pedido não deve ser acolhido. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Veículo novo, que apresentou problemas no motor após seis anos de uso. Laudo pericial conclusivo, no sentido de que a trinca no bloco do motor não é vício de fabricação, mas decorre da falta de manutenções preventivas e corretivas. Autora que não comprovou a realização de revisões periódicas. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC. Litigância de má-fé não configurada. Apelo desprovido." (TJSP, Apelação nº

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1013723-51.2016.8.26.0344, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 25/06/2018).

"Civil. Bem móvel. Compra e venda de veículo. Ação redibitória cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Alegado vício de fabricação. Elementos dos autos que não amparam a pretensão autoral. Laudo pericial produzido nos autos que atesta a inexistência do propalado vício. Autor que na petição inicial confessa não ter efetuado as revisões periódicas, as quais são condições para a concessão da garantia, segundo disposto no manual de manutenção do veículo. Razões recursais sem potência de alterar a solução dada à causa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 0010533-59.2013.8.26.0132, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 24/04/2018).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA